PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 05 de novembro de 2026 – ANO XIV – Edição nº 6378 – Lei nº 3.357/2013

GABINETE

DECRETO Nº 270, DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO NÃO REMUNERADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CARATINGA, CONDICIONA SUA REALIZAÇÃO AO PRÉVIO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, ESTABELECE CONTRAPARTIDAS PELO USO DA ESTRUTURA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARATINGA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e autoriza os órgãos da Administração Pública dos Municípios a concedê-lo, em especial os arts. 3º, 8º, 9º, 10, 11, 13 e 17;

CONSIDERANDO o art. 12 da Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e a Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.124, de 4 de agosto de 2015, que tratam do Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES);

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que dispõe sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação, especialmente quanto à realização de atividades presenciais em ambiente profissional sob supervisão acadêmica (arts. 3º, 29 e 30) e à oferta exclusivamente presencial dos cursos de Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia (art. 8º);

CONSIDERANDO a crescente demanda de instituições de ensino pela utilização das repartições públicas municipais como campo de estágio e a necessidade de tratamento isonômico entre elas;

CONSIDERANDO que a realização de estágio nas unidades municipais implica a utilização de estrutura física, materiais de consumo e tempo de trabalho de servidores, custeados com recursos públicos, o que justifica a exigência de contrapartida das instituições de ensino;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão de estágio curricular obrigatório não remunerado a estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas, em cursos ofertados nos formatos presencial, semipresencial ou a distância, nos órgãos da Administração Pública Direta do Município de Caratinga.

§ 1º Considera-se estágio obrigatório aquele definido como tal no projeto pedagógico do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

§ 2º As autarquias e fundações municipais poderão aderir ao disposto neste Decreto mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

Art. 2º O estágio de que trata este Decreto tem por finalidades:

I - proporcionar ao estudante o aprendizado de competências próprias da atividade profissional, em ambiente real de trabalho;

II - contribuir para a formação de profissionais comprometidos com o serviço público e com as necessidades da população local;

III - promover a integração entre as instituições de ensino e a Administração Municipal, em benefício mútuo e da coletividade.

Art. 3º O estágio obrigatório não remunerado:

I - não cria vínculo empregatício ou funcional de qualquer natureza com o Município, desde que observados os requisitos do art. 3º da Lei Federal nº 11.788, de 2008;

II - não gera para o Município obrigação de pagamento de bolsa, auxílio-transporte, auxílio-alimentação ou qualquer outra vantagem pecuniária ao estudante;

III - não gera para o Município ônus com a contratação do seguro contra acidentes pessoais, que, nos termos do art. 9º, V, c/c o § 1º, da Lei Federal nº 11.788, de 2008, ficará a cargo da instituição de ensino, na forma pactuada no acordo de cooperação.

Parágrafo único. A concessão de estágio não obrigatório ou remunerado depende de lei específica e não é regida por este Decreto.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO ESTÁGIO

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Administração, na qualidade de órgão coordenador:

I - elaborar, publicar e manter atualizado o edital de credenciamento de instituições de ensino;

II - instruir os processos de credenciamento e de celebração dos acordos de cooperação, submetendo-os à análise da Procuradoria-Geral do Município;

III - consolidar e divulgar o quadro de vagas informado pelos órgãos concedentes;

IV - distribuir as vagas entre as instituições credenciadas, segundo critérios objetivos;

V - manter cadastro atualizado dos estagiários, supervisores, termos de compromisso e apólices de seguro;

VI - acompanhar o cumprimento das contrapartidas e propor a aplicação das medidas previstas neste Decreto;

VII - expedir normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 5º Compete a cada órgão concedente:

I - informar ao órgão coordenador, semestralmente, as vagas disponíveis, por área de formação, unidade e turno, conforme sua capacidade de supervisão e de atendimento;

II - designar os supervisores de estágio;

III - controlar a frequência e o desempenho dos estagiários;

IV - atestar os relatórios semestrais de atividades dos estagiários e os relatórios de cumprimento de contrapartida;

V - comunicar ao órgão coordenador qualquer irregularidade na execução do estágio.

Art. 6º O supervisor de estágio será servidor do quadro de pessoal do Município, preferencialmente efetivo, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento do curso do estagiário.

§ 1º Cada supervisor poderá orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente, nos termos do art. 9º, III, da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

§ 2º Nas profissões regulamentadas, a supervisão observará também as normas do respectivo conselho de fiscalização profissional.

CAPÍTULO III
DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 7º A realização de estágio nos órgãos municipais fica condicionada ao prévio credenciamento da instituição de ensino, mediante edital de credenciamento a ser publicado pela Secretaria Municipal de Administração, de caráter permanente e aberto a todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, que atendam aos requisitos nele fixados.

§ 1º É vedada a celebração de acordo, convênio, termo de compromisso ou qualquer outro ajuste de estágio com instituição de ensino não credenciada, bem como o recebimento, a qualquer título, de estudante por ela encaminhado.

§ 2º O servidor que admitir estudante em desacordo com o disposto no § 1º responderá nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º O edital de credenciamento será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e conterá, no mínimo:

I - os requisitos de participação e a documentação exigida;

II - o procedimento de análise, os prazos e a forma de interposição de recurso;

III - os parâmetros de contrapartida por área de formação, na forma do Capítulo IV deste Decreto;

IV - os critérios de distribuição de vagas entre as instituições credenciadas;

V - a minuta-padrão do acordo de cooperação, previamente aprovada pela Procuradoria-Geral do Município;

VI - os modelos de requerimento de credenciamento, plano e relatório de contrapartida, termo de compromisso, plano de atividades, relatório semestral de atividades e termo de realização de estágio.

Art. 9º Para o credenciamento, a instituição de ensino apresentará requerimento, conforme modelo constante do edital, acompanhado, no mínimo, de:

I - ato de credenciamento ou autorização de funcionamento expedido pelo órgão competente do sistema de ensino;

II - relação dos cursos que pretendem campo de estágio, com a indicação da carga horária de estágio obrigatório prevista nos respectivos projetos pedagógicos;

III - comprovante de inscrição no CNPJ e documentos de representação legal;

IV - declaração de compromisso de contratação do seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários;

V - proposta de contrapartida, na forma do Capítulo IV deste Decreto.

Art. 10. Aplicam-se às instituições de ensino que ofertem cursos nos formatos semipresencial ou a distância as mesmas regras deste Decreto, observado que:

I - o acordo de cooperação será celebrado com a instituição de ensino ou com sua mantenedora, não sendo o polo de apoio presencial, por si só, parte legítima para sua celebração;

II - o estágio será realizado de forma presencial, nas unidades municipais, sob supervisão acadêmica, em conformidade com o Decreto Federal nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que assegura a realização de atividades presenciais em ambiente profissional sob supervisão acadêmica (arts. 3º, 29 e 30) e veda a oferta na modalidade a distância dos cursos de Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia (art. 8º);

III - o acompanhamento e a avaliação do estágio pelo professor orientador, exigidos pelo art. 7º, III, da Lei Federal nº 11.788, de 2008, serão comprovados nos relatórios semestrais de atividades.

Art. 11.0 Deferido o credenciamento, será celebrado acordo de cooperação entre o Município e a instituição de ensino, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.788, de 2008, sem transferência de recursos financeiros entre as partes, com vigência de até 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. O acordo de cooperação seguirá a minuta-padrão integrante do edital de credenciamento, vedada a alteração de suas cláusulas essenciais em favor de instituição específica.

Art. 12. São obrigações da instituição de ensino, entre outras previstas no acordo de cooperação:

I - contratar e manter seguro contra acidentes pessoais em favor de cada estagiário, durante todo o período do estágio;

II - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades;

III - exigir do estagiário relatório periódico de atividades, em prazo não superior a 6 (seis) meses;

IV - comunicar ao órgão coordenador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o trancamento, a desistência, a conclusão ou a transferência do estudante;

V - fornecer aos estagiários o material de uso individual necessário às atividades, tais como jaleco, equipamentos de proteção individual e instrumental próprio;

VI - responder pelos danos causados pelos estagiários ao patrimônio público ou a terceiros, sem prejuízo do direito de regresso;

VII - cumprir a contrapartida pactuada;

VIII - orientar os estagiários quanto ao dever de sigilo e às normas de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IV
DA CONTRAPARTIDA

Art. 13. Em razão da utilização da estrutura física, dos materiais e dos serviços do Município, a instituição de ensino credenciada oferecerá contrapartida proporcional ao número de estagiários e à carga horária de estágio realizada.

§ 1º Os parâmetros da contrapartida serão fixados no edital de credenciamento, por área de formação, considerando o grau de utilização de insumos e de estrutura pública, e serão uniformes para todas as instituições.

§ 2º A contrapartida será prestada em bens ou serviços, não se admitindo contrapartida em pecúnia.

Art. 14. A contrapartida poderá consistir, isolada ou cumulativamente, em:

I - fornecimento ou reposição de materiais de consumo utilizados nas atividades de estágio;

II - doação ou cessão de uso de equipamentos, mobiliário ou materiais permanentes;

III - execução de melhorias em espaços físicos utilizados como campo de estágio;

IV - oferta de cursos de capacitação, extensão ou pós-graduação, bolsas ou descontos em mensalidades a servidores municipais;

V - disponibilização de docentes ou preceptores para acompanhamento dos estagiários em campo;

VI - realização de atendimentos, ações e mutirões em favor da população, conforme demanda do órgão concedente;

VII - prestação de apoio técnico em estudos, diagnósticos e projetos de interesse do Município.

Parágrafo único. No caso de instituições de ensino públicas, que não dispõem de mensalidades, prevalecerão as demais modalidades de contrapartida previstas neste artigo.

Art. 15. A instituição de ensino apresentará, no início de cada semestre letivo, plano de contrapartida compatível com o número de estagiários encaminhados, e, ao final, relatório de cumprimento, conforme modelos constantes do edital, que será atestado pelo órgão concedente e encaminhado ao órgão coordenador.

Parágrafo único. Os bens doados serão formalmente recebidos por termo de doação e incorporados ao patrimônio municipal, na forma da legislação aplicável.

Art. 16. O descumprimento da contrapartida ou das demais obrigações da instituição de ensino, apurado em processo administrativo assegurados o contraditório e a ampla defesa, sujeitará a instituição, conforme a gravidade da falta, às seguintes medidas:

I - advertência;

II - suspensão do encaminhamento de novos estagiários até a regularização;

III - rescisão do acordo de cooperação e descredenciamento, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não prejudicam a conclusão dos estágios em curso, salvo se incompatível com o interesse público.

CAPÍTULO V
DO ESTÁGIO NA ÁREA DA SAÚDE

Art. 17. A utilização dos serviços da rede municipal de saúde como cenário de prática para cursos da área da saúde será formalizada, preferencialmente, por meio do Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), conduzido pela Secretaria Municipal de Saúde, aplicando-se subsidiariamente o disposto neste Decreto, inclusive quanto à contrapartida.

Art. 18. Na área da saúde, serão observadas ainda as seguintes regras:

I - a Secretaria Municipal de Saúde fixará o número máximo de estudantes por unidade e por turno, de modo a não comprometer a qualidade e a continuidade do atendimento;

II - quando exigido pelas diretrizes curriculares ou pela natureza da atividade, a instituição de ensino disponibilizará docente ou preceptor presente no campo de prática;

III - é vedado ao estudante emitir ou assinar receituários, requisições de exames, atestados, laudos, declarações ou quaisquer documentos oficiais, cuja emissão e assinatura cabem exclusivamente ao profissional habilitado responsável;

IV - o registro em prontuário pelo estudante somente terá validade com a validação do profissional responsável;

V - o acesso a prontuários e sistemas de informação limitar-se-á ao estritamente necessário às atividades supervisionadas;

VI - a instituição de ensino comprovará a situação vacinal dos estudantes e observará as normas de biossegurança aplicáveis;

VII - os materiais de consumo utilizados em atividades de caráter exclusivamente didático serão fornecidos pela instituição de ensino.

CAPÍTULO VI
DAS VAGAS E DO ENCAMINHAMENTO

Art. 19. As vagas consolidadas pelo órgão coordenador serão distribuídas entre as instituições credenciadas de forma proporcional à demanda apresentada e, quando esta superar a oferta, por rodízio ou sorteio público.

Parágrafo único. Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 20. O encaminhamento do estudante será feito pela instituição de ensino ao órgão coordenador, acompanhado de:

I - termo de compromisso, conforme modelo constante do edital, assinado pelo estudante e pela instituição de ensino;

II - plano de atividades;

III - comprovante de matrícula e de frequência regular;

IV - comprovante de cobertura do seguro contra acidentes pessoais;

V - indicação do professor orientador.

Art. 21. O estágio somente poderá ter início após a assinatura do termo de compromisso por todas as partes, sendo vedada a permanência de estudante em repartição municipal, a título de estágio, sem o cumprimento desta exigência.

CAPÍTULO VII
DA REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 22. O termo de compromisso, celebrado entre o estudante, a instituição de ensino e o Município, indicará, no mínimo, o órgão e a unidade de lotação, o supervisor, o professor orientador, a jornada, o período de vigência, o número da apólice de seguro e as atividades a serem desenvolvidas, compatíveis com o curso.

Art. 23. A jornada de estágio será compatível com as atividades escolares e observará os limites do art. 10 da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Parágrafo único. Nos períodos de avaliação informados pela instituição de ensino, a carga horária será reduzida pelo menos à metade, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 24. Nos estágios com duração igual ou superior a 1 (um) ano, será assegurado ao estagiário recesso de 30 (trinta) dias, preferencialmente durante as férias escolares, ou recesso proporcional quando o estágio tiver duração inferior, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 25. A duração do estágio corresponderá à carga horária exigida no projeto pedagógico do curso, não podendo exceder 2 (dois) anos na mesma unidade concedente, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 26. São deveres do estagiário:

I - cumprir a jornada e as atividades previstas no termo de compromisso;

II - observar as normas internas do órgão e as orientações do supervisor;

III - portar identificação visível nas dependências municipais;

IV - guardar sigilo sobre as informações a que tiver acesso e observar a legislação de proteção de dados pessoais;

V - zelar pelos bens e materiais públicos;

VI - apresentar os relatórios de atividades exigidos.

Art. 27. É vedado ao estagiário:

I - praticar atos privativos de servidor público ou de profissional habilitado;

II - assinar documentos oficiais ou expedientes em nome do Município;

III - manusear numerário, valores ou bens sob guarda do Município;

IV - realizar atendimento ao público sem supervisão;

V - exercer atividades estranhas ao plano de atividades ou à sua área de formação;

VI - utilizar, para fins alheios ao estágio, informações ou dados obtidos em razão dele.

Parágrafo único. É vedada a utilização de estagiário em substituição a servidor ou para suprir déficit de pessoal.

Art. 28. Ao término do estágio, o órgão concedente emitirá termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, nos termos do art. 15, V, da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 29. O estagiário será desligado:

I - ao término do período previsto no termo de compromisso;

II - a pedido;

III - por conclusão, trancamento, abandono ou transferência do curso;

IV - por descumprimento de dever ou prática de conduta vedada;

V - por ausência injustificada por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 10 (dez) intercalados no período de um mês;

VI - pela rescisão do acordo de cooperação com a instituição de ensino, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 16;

VII - no interesse da Administração, mediante justificativa.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Os acordos, convênios, termos de cooperação e demais ajustes de estágio celebrados com o Município antes da publicação deste Decreto, bem como os termos de compromisso deles decorrentes, perderão a validade em 31 de dezembro de 2026, independentemente do prazo de vigência neles previsto.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2027, a realização de estágio nos órgãos municipais fica condicionada ao credenciamento da instituição de ensino no edital de que trata o art. 7º, à celebração de novo acordo de cooperação e à assinatura de novo termo de compromisso, na forma deste Decreto, inclusive para a continuidade dos estágios iniciados sob os ajustes anteriores.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2026, os estágios em curso poderão prosseguir nas condições originalmente pactuadas, vedada a prorrogação dos ajustes anteriores e dos respectivos termos de compromisso para além daquela data.

§ 3º O órgão coordenador, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto, publicará o edital de credenciamento e notificará as instituições de ensino com ajustes vigentes quanto à data de encerramento prevista neste artigo e aos procedimentos para credenciamento.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão coordenador, ouvida, quando necessário, a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga/MG, 07 de outubro de 2026.

Giovanni Corrêa da Silva
Prefeito Municipal

PLANEJAMENTO E FAZENDA

MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG - Extrato de Retificação - Na publicação do dia 04 de novembro de 2026, nos Termos de Esclarecimento e Individualização, em razão da constatação de erro material, onde se lê: “Termos de Esclarecimento e Individualização dos Quantitativos Registrados dos Contratos...” leia-se: “Termos de Esclarecimento e Individualização dos Quantitativos Registrados das Atas de Registro de Preço...”

MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG - Extrato de Retificação - Na publicação do dia 04 de novembro de 2026, no extrato de Edital da Concorrência N° 021/2026, em razão da constatação de erro material na data de abertura, onde se lê: “Abertura: 13/11/2026 às 09h00min” leia-se: “Abertura: 27/11/2026 às 14h00min”

MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG - Extrato da Ata de Registro de Preços n° 293/2026 – Processo Administrativo N° 286/2026 Pregão Eletrônico N°084/2026. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços automotivos de manutenção da frota municipal, envolvendo alinhamento, balanceamento e demais serviços correlatos de regulagem, reparo e manutenção de pneus e rodas, conforme demanda da Administração Municipal. Detentor Do Preço Registrado: ROTA 116 RADIADORES & SERVICOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 69.403.573/0001-62 – Valor Global de R$ 2.038.029,88 (dois milhões, trinta e oito mil, vinte e nove reais e oitenta e oito centavos). Vigência de 12 (doze) meses - Caratinga/MG – 05/11/2026 – Eduardo Buzim Junior – Secretário Municipal Interino de Obras Públicas.

Documento assinado digitalmente
gov.br
RAYSSA SOUZA DE CARVALHO
Data: 05/11/2026 18:09:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br